

COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 283, DE 2012

EMENDA N° 1 (SUBSTITUTIVA)

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei do Senado nº 283/12:

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º

VI – instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física. (NR)

Art. 6º

XI – a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas. (NR)

CAPÍTULO VI

SEÇÃO IV

Da Prevenção do Superendividamento

Art. 54-A. Esta seção tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa física, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial, sempre com base nos princípios da boa-fé e da função social do crédito ao consumidor.

Art. 54-B. Além das informações obrigatórias previstas no Art. 52 deste Código, o fornecedor ou o intermediário deverá, por meio do contrato, informar o consumidor sobre:

- I - o custo efetivo total;*
- II - a taxa efetiva mensal de juros, a taxa dos juros de mora e o total de encargos, previstos para o atraso no pagamento.*
- III - o montante das prestações;*
- IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;*
- V - o direito do consumidor à liquidação antecipada do débito.*

§ 1º O custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor, cujo cálculo poderá ser padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro, consistirá em taxa percentual anual e compreenderá os demais valores cobrados do consumidor.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 37, a publicidade de crédito ao consumidor e de vendas a prazo deve indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 3º É vedado, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

- I – indicar que uma operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem a avaliação da situação financeira do consumidor;*
- II – ocultar, por qualquer forma, os ônus ou efeitos da contratação do crédito dificultando sua compreensão.*

Art. 54-C. Sem prejuízo do disposto no art. 46, no fornecimento de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário devem, entre outras condutas:

- I – esclarecer adequadamente o consumidor sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, assim como sobre as consequências do inadimplemento;*
- II – avaliar as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;*
- III – informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados uma cópia do contrato de crédito.*

Parágrafo único. A prova do cumprimento dos deveres previstos neste Código incumbe ao fornecedor e ao intermediário do crédito.

Art. 54-D. Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa física para consignação em folha de pagamento ou qualquer outra modalidade que implique cessão ou reserva de parte de sua remuneração, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a trinta por cento da sua remuneração mensal.

§1º A limitação de que trata o caput somente se aplica na hipótese do conhecimento inequívoco por parte da instituição concedente do crédito da situação financeira do consumidor.

§2º Exclui-se da aplicação do caput o débito em conta bancária de dívidas oriundas do uso de cartão de crédito para pagamento do preço em parcela única.

§ 3º O descumprimento do disposto no caput deste artigo, respeitada a exceção do § 1º, dá causa ao dever de revisão do contrato ou sua renegociação, hipótese em que o juiz poderá adotar, desde que com a anuência do credor, as seguintes medidas:

I – dilAÇÃO do prazo de pagamento previsto no contrato original, de modo a adequá-lo ao disposto neste artigo, sem acréscimo nas obrigações do consumidor;

II – redução dos encargos da dívida e da remuneração do fornecedor;

III – constituição, consolidação ou substituição de garantias,

§ 4º O consumidor poderá, em sete dias, desistir da contratação de crédito consignado de que trata o caput deste artigo, a contar da data da celebração ou do recebimento de cópia do contrato, sem necessidade de indicar o motivo, desde que os recursos ainda não tenham sido liberados ao consumidor.

§ 5º Para o exercício do direito a que se refere o § 4º deste artigo, o consumidor deve remeter, no prazo constante no parágrafo acima, o formulário ao fornecedor do crédito, mediante protocolo ou carta registrada com aviso de recebimento.

§ 6º O fornecedor facilitará o exercício do direito previsto no § 4º deste artigo, mediante disponibilização de formulário de fácil preenchimento pelo consumidor, anexo ao contrato e com todos os dados relativos à identificação do fornecedor e do contrato, assim como a forma para a devolução das quantias, eventualmente entregues pelo credor, acrescido dos juros e dos tributos incidentes até a data da efetiva devolução, em caso de arrependimento, no prazo de sete dias.

§ 7º O disposto neste artigo não prejudica o direito de liquidação antecipada do débito.

§ 8º Para efeito do disposto neste artigo, o nível de endividamento do consumidor poderá ser aferido, entre outros meios, mediante informações fornecidas por ele, consulta a cadastros de consumo e bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados.

§ 9º Não se aplicará o disposto no § 3º no caso de o consumidor prestar informações falsas ou incompletas, ou quando a instituição concedente do crédito não tiver acesso a todas as informações necessárias para auferir o percentual da remuneração do consumidor.

Art. 54-E. São conexos, coligados ou interdependentes, dentre outros, o contrato principal de fornecimento de produtos e serviços e os de crédito que lhe garantam o financiamento, quando o fornecedor de crédito:

I – recorre aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a conclusão ou a preparação do contrato de crédito; ou

II – oferece o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor do produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal foi celebrado.

Parágrafo único. A invalidade ou a ineficácia do contrato principal declarado pelo Poder Judiciário, poderá implicar, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do caput deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a restituição dos valores pagos, tributos e respectivos acréscimos até a data da devolução, em eventual cancelamento.

Art. 54-F. Sem prejuízo do disposto no Art. 39 deste Código e da legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produtos e serviços que envolvam crédito, entre outras condutas:

I – proceder à cobrança ou ao débito em conta, de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos três dias da data de vencimento.

II – recusar ou não entregar, ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados, cópia do contrato principal de consumo ou de crédito, em papel ou em outro suporte duradouro, disponível e acessível;

III – impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, por terceiros não ligados ao titular, que o consumidor peça e obtenha a anulação ou bloqueio do pagamento ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos, desde que não haja culpa ou dolo do consumidor;

IV – pressionar o consumidor, principalmente se idoso, analfabeto ou doente, para contratar o fornecimento de produto ou serviço, em especial a distância, por meio eletrônico ou por telefone,

V – condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência relativas a demandas judiciais.

Parágrafo Único: Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável.

Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 51 e da legislação aplicável à matéria, pode ser declarado nulo pelo Poder Judiciário, garantido o contraditório, as cláusulas contratuais, que:

- I – condicionem ou limitem o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;
- II – em caso de impontualidade das prestações mensais, impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e seus meios de pagamento, a partir da purgação da mora e do acordo com o credor.
- III – estabeleçam, no contrato de compra e venda de imóvel, a incidência de juros antes da entrega das chaves;
- IV – prevejam a aplicação de lei estrangeira que limite, total ou parcialmente, a proteção assegurada por este Código ao consumidor domiciliado no Brasil.

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa física, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos.

§ 1º Entende-se por superendividamento o comprometimento de mais de trinta por cento da renda líquida mensal do consumidor com o pagamento do conjunto de suas dívidas, não profissionais, exigíveis e vincendas, excluído o financiamento para a aquisição de casa para a moradia, e desde que inexistentes bens livres e suficientes para liquidação do total do passivo.

§2º No caso de conciliação, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada vinculada apenas às partes que transigirem.

§3º Constará do plano de pagamento:

- I – referência quanto à suspensão das ações judiciais em curso
- II – data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes
- III – condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

§4º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importa em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de dois anos, contados da liquidação de todas as obrigações assumidas pelo consumidor nos planos de pagamento homologados.

§5º - O credor não será obrigado a transigir.

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

Art. 96.

§ 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Parágrafo único. A validade dos negócios e demais atos jurídicos de crédito ao consumidor em curso, constituídos antes da entrada em vigor desta lei, obedece ao disposto na lei anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto pretende atualizar o Código de defesa do Consumidor prevenindo o superendividamento.

Nossa proposta visa aperfeiçoar o projeto, respeitando seu propósito.

O prazo prescricional do Código de Defesa do Consumidor (CDC) é de 5 anos mais elástico que o da reparação civil previsto no art. 206, § 3º V do CC, de 3 anos, não havendo motivos para se estender este limite conforme proposto no artigo 27-A constante no Projeto de Lei, devendo portanto ser suprimido este artigo.

Cumpre observar que o Código Civil já estabelece o prazo de dez anos para as demais pretensões não previstas no CDC, por outro lado, os outros prazos já previstos ou que venham a ser previstos em leis especiais estarão regulados nessas leis, sendo absolutamente desnecessário reafirmar isso.

Ademais, as relações contratuais estão cada vez mais ágeis e facilitadas, bem como os canais de comunicação e as fontes de informação vêm se desenvolvendo de maneira exponencial, o que redonda em diminuição e não aumento de prazos.

Por fim, o aumento de prazos gera a obrigação de guarda de documentos físicos, já que não há lei que permita a digitalização de documentos, o que gera custos altíssimos para as empresas e, por consequência, encarecem os preços dos produtos e serviços para os consumidores.

Cumpre observar que com relação ao parágrafo 2º do artigo 27-A, ao determinar que prescreve em dez anos a pretensão de direito patrimonial do consumidor de crédito e de poupança, veiculada em ações individuais ou coletivas, caminha em sentido contrário a decisão do STJ que fixou o prazo prescricional de 5 anos para as ações civis públicas.

A Ação Civil Pública é uma demanda coletiva que tem por finalidade a tutela dos direitos coletivos, ajuizada pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Administração Direta e Indireta ou por associação constituída há um ano e que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A previsão infraconstitucional a respeito da matéria encontra-se na Lei 7.347/85 que disciplina a Ação Civil Pública, e dispõe sobre a titularidade da ação, objeto e dá outras providências sobre o andamento da ação e do inquérito civil. Contudo, não estipulou qualquer prazo prescricional para seu ajuizamento.

Neste sentido, embora a Lei 7.347/85 seja silente quanto à prescrição para a propositura da Ação Civil Pública deve se aplicar analogicamente a prescrição quinquenal prevista na Lei de Ação Popular (Lei 4.717/65), no artigo 21:

"Art. 21. A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos."

É possível fundamentar o entendimento exarado, no fato de que existe no ordenamento pátrio um micro sistema processual coletivo, decorrente da combinação dos artigos 90 do Código de Defesa do Consumidor e 21 da Lei de Ação Civil Pública, isso nas lições de Fernando Gajardoni, de acordo com quem estas regras advêm de normas de reenvio, sendo aplicável às ações coletivas, secundariamente utilizando-se o Código de Processo Civil e a respectiva legislação específica:

"Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor."

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu que o prazo para ajuizar ações civis públicas que tratam dos chamados “expurgos inflacionários” referentes aos planos Bresser e Verão é de cinco anos.

Ação civil pública foi ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão (IBDCI), em 2003, objetivando o pagamento das diferenças da não aplicação dos percentuais previstos pelos planos econômicos nos anos de 1987 e 1989.

Os ministros da Segunda Seção, por unanimidade, entenderam que deve se aplicar ao caso, analogicamente a prescrição quinquenal, prevista na Lei da Ação Popular, o relator, ministro Luís Felipe Salomão, entendeu que, não se pode afastar a incidência da analogia, recomendando a aplicação do prazo quinquenal previsto no artigo 21 da Lei n. 4.717/65.

Assim, a supressão do referido artigo e parágrafos, é a medida mais acertada.

O Projeto de Lei institui no CDC, a seção IV, capítulo VI, normatizando o superendividamento, incluindo o artigo 54-A a 54-G, bem como artigo 104-A capítulo V, prevendo a conciliação no superendividamento.

Contudo, embora seja meritória a intenção do legislador ao elaborar o Projeto em análise, as medidas propostas não são necessárias, considerando os procedimentos já adotados pelas instituições financeiras na oferta de crédito ao consumidor e legislação vigente.

O artigo 54-B determina que o fornecedor ou intermediário deverá informar o consumidor sobre taxas, montante das operações, custo efetivo, e demais itens que já são inerentes aos contratos, sendo o artigo 52 do CDC suficiente para determinar o que deve ser informado, não havendo que se estender ainda mais a lista e ainda fazer constar quadro no início do contrato, conforme parágrafo 1º eis que desnecessário.

O artigo 54 B, no seu inciso III determina ainda que deve constar no contrato o prazo de validade da oferta, que deve ser no mínimo de dois dias, ocorre que no caso de operações de crédito, impossibilitará a realização de feirões de fim de semana e de outras campanhas promocionais, uma vez que as taxas de juros são extremamente voláteis e sujeitas a diversas variáveis impossíveis de serem previstas, devendo portanto ser excluído este prazo mínimo.

O parágrafo 4º do artigo 54 B, veda expressa ou implicitamente na oferta de crédito, formular preço para pagamento a prazo idêntico ao à vista, ou ainda indicar que o crédito é sem juros.

No entanto, o texto do Projeto de Lei impede a livre iniciativa de contratar e ofertar produtos. O fornecedor pode se esforçar e diminuir o seu lucro retirando do preço juros ou outras taxas, dificulta a livre concorrência, prejudicando os clientes.

Desde o advento do capitalismo, as relações comerciais e o mercado de consumo passaram a ser orientadas pelas premissas do liberalismo econômico, um modelo de economia que tem como pressuposto para a produção de riquezas de um Estado a liberdade no exercício e desenvolvimento do trabalho e das práticas comerciais.

Nesse contexto, dispõe o parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal:

"Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios

(...)

Parágrafo único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Da leitura do referido dispositivo depreende-se que a Constituição Federal consagrou a como valor inerente ao exercício do trabalho e das práticas comerciais a liberdade de iniciativa, que nada mais representa do que uma garantia constitucional que visa restringir a interferência do Estado nas atividades econômicas exercidas no país e assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, sem exclusões nem discriminações.

Note-se que com base no referido princípio, não é autorizado ao Estado interferir na forma e modo de administração dos negócios das empresas privadas, exceto quando haja previsão legal nesse sentido, hipóteses que envolvem a concorrência desleal e o abuso de poder.

Assim, se o presente Projeto, ao pretender alterar o Código do Consumidor para proibir a oferta ao consumidor de produtos ou serviços em melhores condições ao adquirente poderá implicar em uma violação direta à garantia constitucional da livre iniciativa.

No que tange à oferta de crédito, fenômeno em expansão no país e que tem contribuído para a manutenção dos atuais patamares de desenvolvimento do país, há que se ter cautela para não instituirmos medida excessiva que venha a prejudicar a oferta de crédito. Uma vez que o seu fim último é beneficiar os consumidores e garantir seus direitos à dignidade, à propriedade e à liberdade de consumo, permitindo a antecipação de suas compras e satisfação de suas necessidades e desejos materiais.

Além disso, a oferta de crédito viabiliza a geração de riqueza e alavanca a economia, pois subsidia transações que de outra forma não seriam possíveis, fomentando as relações comerciais, e assim garantindo ao consumidor um mercado livre e competitivo, o qual lhe oferece uma diversa gama de variedades de produtos e serviços. Representa, portanto, um mecanismo de inclusão e mobilidade social.

É de conhecimento geral que o uso do crédito está em ascensão e convive atualmente com situações de superendividamento do consumidor. Contudo, há que se mencionar que este último, ao contrário do que se pensa, não representa uma consequência da oferta de crédito, mas é sim um reflexo de outros problemas sociais, principalmente no que concerne à educação do consumidor em relação à administração de seu patrimônio.

No inciso IV do parágrafo 4º do artigo 54-B, o projeto veda que na oferta de crédito, sejam ocultados os ônus e riscos da contratação, estimulando o endividamento, em especial se idoso ou adolescente, e no artigo 54-F inciso IV, veda o assédio ou pressão ao consumidor para contratar crédito, especialmente se idoso, analfabeto, doente, ou em estado de vulnerabilidade agravada.

Primeiramente, cumpre observar que o idoso e o adolescente já possuem legislação específica de proteção, o Estatuto do idoso e o ECA, sendo desnecessário a inclusão no texto do Projeto podendo-se acabar em prejudicá-los, eis que pode haver limitação do crédito para se evitar os riscos da operação, ou ainda aumento dos valores, caminhando em sentido contrário ao Projeto em questão.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) visa essencialmente evitar que os consumidores sejam lesados em seus interesses e direitos. Para tal, o CDC foi elaborado no sentido de informar quais os direitos e quais os deveres, compromissos e obrigações inerentes às relações de consumo e também estabelecer as ações do Estado, bem como as do setor privado.

O artigo 46 do referido dispositivo legal prevê que “os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance”.

Desse modo, caso haja a sonegação de informações, o consumidor não estará obrigado ao cumprimento do contrato.

Assim, o proponente tem liberdade de contratar, devendo ser preservado o princípio da autonomia da vontade, bem como da inviolabilidade do direito à liberdade individual, nos termos do artigo 5º caput da Constituição Federal.

Na concessão dos empréstimos, ao que consta, as instituições financeiras já analisam a capacidade do contratante de efetivamente contrair a dívida, dentro dos limites legais, sendo que a restrição impõe apenas impedir que grande parcela da população possa adquirir empréstimos, discriminando indevidamente a concessão de crédito. Deve-se, inclusive, considerar a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico com base em princípios elementares, como a boa-fé e o equilíbrio nas relações comerciais.

A proteção exagerada ao consumidor, quando promovida em detrimento dos interesses comerciais e dos direitos legais e constitucionais do fornecedor, pode gerar prejuízos nefastos aos respectivos segmentos da economia e consequente emperramento da evolução tecnológica.

O artigo 54-C do projeto determina as condutas para evitar o superendividamento, no entanto da forma como consta o texto em questão, concede interpretação que poderá causar insegurança jurídica às partes envolvidas, bem como eventuais abusos.

O inciso I do referido artigo determina que, além de esclarecer e aconselhar, o fornecedor ou intermediário de crédito deve ainda advertir sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento, o que se denota por demais amplo e subjetivo, devendo ser observado que as partes são agentes capazes de contratar devendo ser respeitado a boa fé contratual.

O parágrafo 2º do artigo 54-C é abusivo, podendo acarretar até mesmo a inexigibilidade dos juros ou crédito conforme a interpretação, em havendo descumprimento de quaisquer dos deveres instituídos ao fornecedor ou intermediário do crédito, devendo ser suprimido.

Temos no artigo 54-D a limitação de 30% da remuneração líquida do consumidor, que poderá ser utilizada para contratação de crédito ou financiamento, ou ainda consignação em folha de pagamento para preservar o mínimo existencial, sendo que o descumprimento dá causa imediata a revisão do contrato ou sua renegociação, em até 5 anos, podendo o juiz reduzir encargos e até mesmo substituir garantias. Não pode ser ignorado que dificilmente as empresas fornecedoras de crédito terão meios para controlar o endividamento do cliente em outras instituições, causando desnecessária insegurança jurídica em quaisquer concessões de empréstimos, aumentando em demasia os riscos do negócio, o que deve ser evitado pois prejudica o consumidor que terá diminuída as possibilidades de aprovação de crédito. A sistemática também contribui para a elevação das taxas de juros.

Cumpre observar ainda que a limitação de que trata o caput do artigo 54-D do Projeto de Lei, somente se aplicaria na hipótese do conhecimento inequívoco por parte da instituição concedente do crédito da situação financeira do consumidor, sendo de difícil implementação, o que pode causar insegurança jurídica na relação contratual.

No mesmo artigo deve ainda ser excluído da limitação o crédito concedido por meio de cartão de crédito ou da mesma natureza eis que pode não representar financiamento de dívida.

Deve ser observado que já existe a repactuação de dívidas, sendo que qualquer alteração quanto ao prazo e valores deve ser de comum acordo entre credor e devedor, eis que o excesso de proteção e dilação do prazo ou redução de encargos, ou substituição de garantias,

como determina o texto do Projeto, influenciará diretamente o credor que poderá ter até mesmo suas atividades encerradas em havendo grande número de repactuações.

Assim o contrato faz lei entre as partes e deve ser respeitado, bem como o princípio da boa fé contratual.

O parágrafo 2º do artigo 54-D, dá amplos poderes ao juiz para imediata revisão do contrato, sendo que a expressão “entre outras”, concede amplos poderes ao magistrado, aumentando o risco para os credores e causando insegurança jurídica.

No parágrafo 3º do artigo 54-D foi concedida a possibilidade de desistência do contrato de crédito consignado, sem necessidade de indicar o motivo. Ocorre que em sendo os recursos liberados e havendo arrependimento posterior, poderá causar insegurança jurídica e prejuízos ao credor que poderá encontrar dificuldades no recebimento do valor já entregue, causando conflitos desnecessários. Além disso, quando o numerário é disponibilizado, a empresa fornecedora do crédito deixa de emprestar para outro, deixando de ganhar e prejudicando outros consumidores. Assim, a liberação posterior dos recursos facilitará o processo de arrependimento, evitando diversos controles, cálculos e eventuais conflitos, devendo ser observado o texto do substitutivo ora apresentado.

Deve ser observado, que para o exercício do direito de arrependimento, conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 54 D, deve-se ter a vinculação do recebimento do formulário pelo fornecedor de crédito, eis que apenas o registro não garante que foi recepcionado, evitando-se insegurança jurídica. É preciso esclarecer as operações de crédito que impliquem em incidência de impostos e como se dará a devolução dos valores recolhidos ao Fisco em função da desistência.

Acreditamos que os credores não contam com meios para ter acesso a todos os créditos e dívidas que podem ser contraídas, de forma que, em alguns casos, o credor dependerá exclusivamente das informações a serem prestadas pelo consumidor, sendo assim, deve ser observado, conforme termos do parágrafo 8º apresentado no presente substitutivo, a exclusão da hipótese do consumidor prestar informações falsas ou incompletas, para aplicação do disposto na presente legislação que se pretende aprovar.

O artigo 54-E do Projeto de Lei, determina a conexão do contrato principal de fornecimento de produtos e os acessórios de crédito, sendo que no seu inciso III, inclui a hipótese de conexão quando o produto adquirido for concedido em garantia do crédito.

A disposição do inciso III, deve ser suprimida, eis que o fato do produto adquirido ser dado em garantia do crédito favorece o consumidor, que recebe uma taxa de juros menor, além de constituir uma exigência do Banco Central para o caso de crédito direto ao consumidor. Ademais, tal dispositivo criará um privilégio injustificado para o consumidor que venha a adquirir o produto financiado, em relação àquele que faça a compra à vista, configurando medida que não merece prosperar.

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 54-E, tratam do direito de arrependimento e de inexecução do contrato principal, implicando na resolução de pleno direito do contrato conexo, o que pode trazer insegurança jurídica, devendo ser suprimido, eis que qualquer contrato pode ser considerado conexo podendo ser anulado, sendo a redação muito subjetiva podendo causar abusos pelo consumidor.

A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, conforme termos do parágrafo 4º do artigo 54-E do Projeto de Lei, no entanto deve ser observado o texto ora proposto no substitutivo, ressalvando a possibilidade do fornecedor de crédito receber a devolução dos valores pagos tributos e respectivos acréscimos até a data da restituição, como ressaltamos anteriormente.

O artigo 54-F veda ao fornecedor de produtos ou serviços a conduta de cobrança de valores contestados de cartão de crédito, a recusa de entrega de cópia de minuta do contrato, impedir ou dificultar que o consumidor obtenha a anulação de débitos referentes a utilização fraudulenta de cartão de crédito e ainda o assédio de fornecimento de produto. Primeiramente deve ser observado que para que seja possível a ausência de cobrança de valores de cartão de crédito contestadas, a administradora do crédito ou cartão necessita ser adequadamente notificada antecipadamente, devendo portanto ser observado o texto proposto no substitutivo ora proposto.

No inciso III do artigo 54-F, devem ser consideradas as alterações propostas no presente substitutivo, eis que têm como objetivo evitar o cancelamento indevido de compras realizadas por terceiros do relacionamento familiar do consumidor ou, ainda, por sua culpa ou dolo.

O artigo 54-G determina que o juiz pode de ofício declarar a nulidade de cláusulas contratuais, ocorre que o Legislador, não se atentou que o STJ já decidiu, em recurso julgado no rito da Lei de Recursos Repetitivos, que isto não pode ocorrer. Considerando que os contratos bancários tratam de questões atinentes a direito patrimonial disponível, estes não são de ordem pública e, consequentemente, não é possível que o julgador reconheça por sua própria iniciativa, eventual nulidade de cláusula contratual.

Neste sentido, foi editada a súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”

Assim, suposta abusividade ou desequilíbrio no contrato bancário devem ser cabalmente demonstrados, caso a caso e, ainda, é absolutamente necessário que exista pedido expresso da parte interessada para que o julgador possa reconhecer a nulidade da respectiva cláusula, sob pena de violar-se, inclusive, o princípio “*tantum devolutum quantum appellatum*”, insculpido no art. 515 do Código de Processo Civil.

Ainda, é importante lembrar que condenação de parcelas oriundas de questões patrimoniais sempre carece de insurgência clara e específica do interessado, sob pena de sua inobservância acarretar julgamento extra petita.

Também, o consumidor quando contrata deve saber de todas as consequências que podem surgir em decorrência do ato, com clareza, assim, entendemos que a modificação proposta protege amplamente o consumidor, sem a necessidade de se aplicar a medida extrema da nulidade em detrimento de medida mais útil que é a interpretação em favor do consumidor, de forma a preservar o princípio da conservação contratual em que diante da possibilidade, interpreta-se o contrato de consumo de modo a fazer com que suas cláusulas tenham aplicação, extraindo-se delas um máximo de utilidade. (Nery, 2005:984).

Diante disso, entendemos que deve se manter a impossibilidade do reconhecimento de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais bancárias eventualmente consideradas abusivas e, portanto, sugerimos a aprovação do substitutivo proposto.

O artigo 54-G, no inciso II do Projeto de Lei deve ser suprimido, eis que o bem de família pode ser objeto de penhora do fiador, conforme tem decidido o STF.

A fiança é uma garantia pessoal e sua definição legal encontra-se no art. 818 do Código Civil, sendo que pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.

No contrato, existe a confiança do credor em relação ao fiador, pois mesmo sendo apenas uma garantia a mais, ele acredita que, caso não haja o adimplemento por parte do devedor principal, o fiador assumirá a responsabilidade de adimplir a obrigação, sendo que a jurisprudência determina que o bem do fiador pode ser penhorado.

O inciso IV do artigo 54-G trata da aceitação tácita do consumidor quanto a termos do contrato modificados, que deve ser suprimido eis que essa previsão engessaria os contratos de serviços continuados, impedindo a implementação de avanços tecnológicos bem como novos benefícios aos clientes.

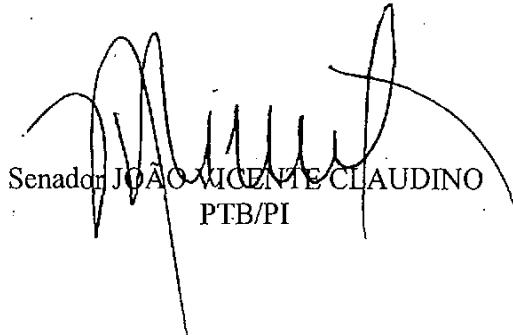
O inciso VI do artigo 54-G desconsiderou o princípio da boa fé contratual, sendo que da forma como se traz o texto proposto no Projeto de Lei traz insegurança jurídica nas contratações, podendo prejudicar a quem mais precisa do crédito, devendo ser suprimido.

O artigo 104-A, trata da conciliação do superendividado, concedendo ao juiz a instauração de processo de repactuação, pelo prazo de até cinco anos, podendo determinar até mesmo a suspensão da exigibilidade do débito, devendo ser considerado o texto ora proposto para evitar abusos ou ainda insegurança jurídica.

Não restam dúvidas quanto à necessidade de um sistema jurídico que proteja os direitos do consumidor em prol do equilíbrio que deve nortear a relação jurídica de consumo, contudo, não se pode ignorar o fato de que, de modo semelhante, é preciso coibir abusos que podem ser lesivos à relação de consumo, cuja proteção também corresponde à finalidade da Política Nacional das Relações de Consumo.

Dante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares em torno da aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de dezembro de 2012.



Senador JOÃO VICENTE CLAUDIO
PTB/PI